



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00128/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108136/2025-33

INTERESSADOS: RCS TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) AVOCADO. LEI Nº 12.846/2013 INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO SERPRO PARA EXAME DE EVENTUAIS FALHAS CONTRATUAIS.

1. PAR instaurado pela Corregedoria do SERPRO e avocação pela CGU para apuração de supostas irregularidades atribuídas à pessoa jurídica RCS Tecnologia LTDA.
2. Análises técnicas no âmbito da CGU indicam inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 aos fatos, por inexistirem elementos mínimos de autoria e materialidade enquadráveis nos atos lesivos do art. 5º da LAC.
3. Irregularidades relativas a desvio de função e uso indevido de infraestrutura configuram, em tese, falhas de natureza contratual, a serem examinadas pelo SERPRO à luz da Lei nº 13.303/2016, não havendo repercussão típica na esfera da Lei nº 12.846/2013 (LAC).
4. Inexistência de suporte probatório que justifique a continuidade do PAR, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.
5. Perda do objeto do pedido de Termo de Compromisso. Afastada a ocorrência de ato lesivo, resta prejudicado o objeto daquele instrumento.
6. Recomendação de arquivamento do PAR nº 18870.000732/2023-11-A, com remessa dos autos ao SERPRO para exame de eventuais falhas contratuais nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Disponível após a tomada de decisão ou edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em razão do pedido de avocação do **PAR nº 18870.000732/2023-11-A** (SEI nº 3739274), então em curso na Corregedoria do SERPRO, formulado pela empresa **RCS Tecnologia LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.220.952/0001-22, que também requereu a celebração de Termo de Compromisso (SEI nº 3739265).
2. O PAR foi instaurado pelo SERPRO em 27/09/2023 para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato RG nº 62.979, após denúncias no sistema FalaBr indicando abusos, assédio moral e outras irregularidades. A investigação preliminar sumária concluiu pela existência de múltiplas condutas incompatíveis com o contrato, recomendando a instauração do processo sancionador.
3. A instrução conduzida pela CPAR/SERPRO compreendeu defesa prévia, oitiva de testemunhas, expedição de Termo de Indiciação, apresentação de defesas sucessivas e produção de provas complementares. O Relatório Final (24/07/2025), recomendou a aplicação de multa, publicação extraordinária e impedimento de licitar. A empresa apresentou Alegações Finais em 08/08/2025.
4. Em 11/08/2025, a empresa protocolou pedido de **avocação** e de **Termo de Compromisso**, ensejando o envio dos autos à CGU.
5. No juízo de admissibilidade, a Coordenação de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados (COSEP), por meio da Nota Técnica nº 3174/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (SEI nº 3769699), **concluiu que a Lei nº 12.846/2013 não se aplica às condutas imputadas à empresa**, tanto pela inexistência de elementos capazes de sustentar acusação de fraude na execução contratual, quanto pela falta de enquadramento dos fatos nos atos lesivos previstos no art. 5º da LAC (item 2.12).
6. Com fundamento nisso, a COSEP recomendou a avocação, em razão da relevância da matéria e da necessidade de correção do andamento processual, à luz do art. 17, §1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, conforme registrado no Despacho COSEP (SEI nº 4032823, item 2). Também reputou **inviável a celebração de Termo de Compromisso**, diante da ausência de identificação dos elementos mínimos de autoria e materialidade de atos lesivos

tipificados na LAC, requisito indispensável à responsabilização objetiva da pessoa jurídica (item 2.14, Nota Técnica 3174, SEI nº 3769699).

7. A avocação foi acolhida pelo Secretário de Integridade Privada (SIPRI), por intermédio do Ofício nº 4904/2026/SIPRI/CGU (SEI nº 4032974), com confirmação de recebimento pelo SERPRO (SEI nº 4060617).

8. Retornando os autos à COSEP, procedeu-se ao exame de mérito, culminando na Nota Técnica nº 1527/2026/COSEP/DIREP/SIPRI (SEI nº 4058572), que reafirmou a inexistência de justa causa para responsabilização da empresa à luz da Lei nº 12.846/2013, recomendando o **arquivamento do PAR** por ausência de autoria, materialidade e tipicidade das condutas sob a perspectiva da legislação anticorrupção, além de indicar a existência de possíveis falhas contratuais a serem avaliadas pelo SERPRO à luz da Lei nº 13.303/2016.

9. Na sequência, as manifestações da DIREP (SEI nº 4072801) e da SIPRI (SEI nº 4072968) acolheram integralmente as conclusões técnicas, encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer prévio ao julgamento ministerial, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

10. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Questão Preliminar: Da restrição de acesso a documentos

11. Registro, preliminarmente, a impossibilidade de acesso à íntegra de alguns documentos anexados aos autos (SEI nº 3742056, 3742061, 3742071 a 3742104 e 3742318 a 3742800), em razão de aparente comprometimento de sua integridade no momento da juntada ao sistema. Tal circunstância, contudo, não prejudica a presente análise, uma vez que o exame jurídico ora empreendido fundamenta-se nos demais elementos do processo e, sobretudo, na presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor dos atos praticados pelas áreas técnicas competentes da CGU.

2.2 Regularidade da Avocação

12. A avocação encontra amparo direto no art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013, que dispõe:

Art. 8º, § 2º — No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para **avocar os processos instaurados** com fundamento nesta Lei, **para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento**. (grifei)

13. O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, reforça essa competência. O seu art. 17, II estabelece:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

(...)

II - exclusiva para **avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. (grifei)

14. E o §1º do mesmo artigo delimita expressamente as hipóteses em que a avocação é cabível, dentre as quais se inclui a situação dos presentes autos:

Art. 17, § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

15. No âmbito técnico, a Nota Técnica nº 3174/2025/COSEP/DIREP/SIPRI (SEI nº 3769699), em seu item 2.13, consignou de forma literal:

2.13. Considerando que o PAR em análise já se encontra em fase posterior à apresentação de Alegações Finais, contendo Relatório Final recomendando condenação da RSC com base na Lei Anticorrupção, inclusive com sugestão de multa em montante considerável (em torno de R\$ 35 milhões de reais), **mostra-se medida recomendável a sugestão de avocação do PAR nº 18870.000732/2023-11-A**, em razão da relevância da matéria (art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022) no que tange à necessidade de a CGU, como Órgão Central do Siscor, atuar em face de potenciais ilegalidades na condução de processos acusatórios, corrigindo-lhes o andamento, conforme competência prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013. (grifo no original)

16. Adicionalmente, o Despacho COSEP (SEI nº 4032823), ao encaminhar a Nota Técnica 3174 à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), reforçou a motivação da avocação:

2. Ressalta-se que a motivação para a avocação proposta reside na aparente inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013, uma vez que a análise identificou se tratar de descumprimento contratual sem elementos

indicativos de fraude ou mesmo benefício ou interesse por parte da pessoa jurídica processada; dessarte, o pedido de avocação estaria abarcado pela circunstância prevista no **inciso III do §1º do art. 17 do Decreto nº 11.129/2022**, bem como na necessidade de a CGU, na condição de órgão central do Siscor, corrigir o andamento do feito, com supedâneo no **art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013**. (grifo no original)

17. Ressalto, ainda, que a própria Nota Técnica nº 1527/2026/COSEP/DIREP/SIPRI (SEI nº 4058572), embora elaborada posteriormente à avocação, reforça, em perspectiva regimental e principiológica, a competência e o dever institucional da CGU de atuar para corrigir eventuais irregularidades em processos acusatórios. Transcrevo os trechos pertinentes:

2.2. Por sua vez, o Decreto nº 11.330/2023, que dispõe sobre a estrutura regimental da CGU, atribuiu à DIREP/SIPRI, por meio do inciso VI de seu art. 23, a competência "*propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal*". (grifo no original)

2.3. Nesse sentido, em respeito aos princípios da legalidade, da autotutela e do devido processo legal, a CGU, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, possui o dever de atuar no sentido de corrigir eventuais irregularidades identificadas na condução de processos acusatórios, que, por sua natureza, podem repercutir com restrição de direitos e aplicação de sanções às pessoas que constituem o polo passivo.

2.4. Considerando o conjunto normativo e os princípios constitucionais trazidos, verificam-se presentes o critérios legais que autorizaram o processamento do feito no âmbito da CGU, seja no sentido da responsabilização ou da absolvição da pessoa jurídica processada.

18. Constatado, assim, que a avocação possui motivação jurídica expressa, coerente e devidamente formalizada, enquadrando-se exatamente nas hipóteses legais previstas.

19. A decisão foi devidamente comunicada à Corregedoria do SERPRO pelo Ofício nº 4904/2026/SIPRI/CGU (SEI nº 4032974), que confirmou o recebimento do expediente, conforme registro no SEI nº 4060617.

2.3 Inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013

20. Examinando as manifestações técnicas que instruem o processo, especialmente as Notas Técnicas nº 3174/2025 (SEI nº 3769699) nº 1527/2026 (SEI nº 4058572) da COSEP, observo que a unidade técnica procedeu ao exame do enquadramento das condutas no rol taxativo de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Para fins de precisão normativa, transcrevo o referido dispositivo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (grifei)

21. Em consonância com as conclusões técnicas, transcrevo ainda o item 2.5 da Nota Técnica nº 1527/2026/COSEP/DIREP/SIPRI (SEI nº 4058572), que apresenta o enquadramento originalmente imputado pela CPAR:

2.5. Em relação ao caso em tela, pelas supostas irregularidades imputadas no bojo do PAR nº 18870.000732/2023-11-A, a empresa RCS foi indiciada nas infrações previstas no art. 5º, inciso IV, alínea "d",

22. Ressalto que a própria referência subsidiária ao art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016 reforça a natureza contratual das irregularidades examinadas, uma vez que tal dispositivo trata de sanções derivadas de inexecução contratual. Vejamos:

Art. 83. Pela **inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública** ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar** com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (grifei)

23. Como se observa na redação do *art. 5º, inciso IV, alínea "d"*, já transcrito no início deste tópico, a caracterização do ato lesivo exige, de forma específica, o elemento central "*fraudar*" licitação ou contrato. Foi exatamente sob essa premissa metodológica que a COSEP analisou os fatos.

24. Ao focar no núcleo do tipo normativo, a unidade técnica fundamentou sua conclusão pela ausência de tipicidade e de ato ardiloso, conforme consignado no item 2.6 da Nota Técnica nº 1527/2026:

2.6. Quanto ao enquadramento na LAC, verifica-se que o elemento central do tipo normativo é "**fraudar**". **Entretanto, ao se analisar a descrição das irregularidades imputadas à RCS**, tanto as relacionadas ao desvio de função da funcionária Áurea Maria quanto as condutas do funcionário Lucas Pereira, **não são identificados elementos que indiquem fraude ou qualquer ato ardiloso por parte da RCS com objetivo de ludibriar o Serpro.** (grifei)

25. No que se refere às condutas do supervisor Lucas Pereira, a COSEP (SEI nº 4058572) registrou também:

2.7. Em relação às condutas do funcionário Lucas Pereira, o próprio Termo de Indiciação afirma que ele utilizou da infraestrutura do Serpro **para se beneficiar pessoalmente**, em detrimento de possível tempo gasto a favor do contrato da RCS Tecnologia LTDA. Verifica-se que as ações do funcionário, além de o terem beneficiado diretamente, configuraram conduta lesiva aos interesses da RCS durante a execução de seu contrato junto ao Serpro. Ademais, não foram identificados no processo elementos que apontem algum conluio ou mesmo vínculo entre a RCS Tecnologia LTDA e a LL Soluções Engenharia LTDA, empresa do funcionário Lucas Pereira. (grifo no original)

2.8. É importante ressaltar que o art. 2º da LAC dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos nela previstos **quando praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não**. Como mencionado, as condutas irregulares do funcionário Lucas Pereira atentaram contra os interesses da RCS, afastando sua responsabilidade objetiva em razão da quebra do nexo causal necessário entre a conduta e o benefício potencialmente auferível. Além disso, não se identificou nenhuma conduta fraudulenta, portanto, não ocorrendo subsunção do fato ao tipo normativo imputado. (grifo no original)

26. Em relação ao desvio de função da funcionária Áurea Maria, a COSEP (SEI nº 4058572) consignou ainda:

2.9. Já em relação ao desvio de função da funcionária Áurea Maria, embora demonstre ser uma irregularidade que tenha potencialmente causado dano ao erário, em razão do pagamento de encargos devidos por sua contratação como Auxiliar Mecânico de Refrigeração, quando, na verdade, exercia funções que não justificavam tais pagamentos, **não são identificados elementos de que a RCS tenha cometido ato ardiloso ou premeditado que possa ser qualificado como fraude, ou indícios de que a conduta da RCS visou a obtenção de interesses ou benefícios financeiros ou não financeiros**. Vale ressaltar que o dano estimado, causado por uma única funcionária, teria sido em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), considerando os cinco anos de vigência do contrato, o qual seria um valor ínfimo perto do valor contratual da RCS com o Serpro (cerca de R\$ 5 milhões anuais). Não se ignora que é plenamente possível, em tese, o enquadramento de ato lesivo da Lei nº 12.846/2013 sem existência de dano ao erário, haja visto que muitos de seus dispositivos preveem ilícitos formais. Entretanto, a baixa proporção que o dano tem, no caso em análise, frente ao valor global do contrato, somado à **ausência de suficientes indícios que demonstrem ato ardiloso ou premeditado que possa ser qualificado como fraude, sugerem que a Lei nº 12.846/2013, de fato, não deveria ser aplicada nesse contexto**. Assim, novamente, **não se verificam elementos indicativos de fraude por parte da RCS e, portanto, não ocorrendo novamente subsunção do fato ao tipo normativo da LAC ou outros atos lesivos tipificados no art. 5º da LAC**. As irregularidades demonstradas, por outro lado, se assemelham muito mais a uma descumprimento contratual, o qual, smj., dá azo às reprimendas de outros normativos, como às da Lei nº 13.303/2016, por exemplo. (grifei)

27. Por fim, destaco a conclusão expressa da COSEP (SEI nº 4058572):

2.10. (...) **conclui-se pela inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013** às condutas supostamente irregulares imputadas à RCS, seja pela ausência de elementos que suportem a acusação de fraude na execução contratual, seja pela ausência de subsunção dos fatos aos tipos normativos previstos no art. 5º daquele diploma legal. Sendo assim, mostra-se a medida mais adequada a **recomendação de arquivamento do PAR nº 18870.000732/2023-11-A por ausência de justa causa**. (grifo no original)

28. À vista disso, alinho-me às conclusões técnicas no sentido de que as condutas descritas não configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013, mas sim possíveis irregularidades de natureza estritamente contratual, sujeitas ao regime da Lei nº 13.303/2016.

29. Assim, **entendo pela inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 ao caso** e, consequentemente, pela inexistência de justa causa para o prosseguimento do PAR sob a ótica da LAC, bem como para a celebração do Termo de Compromisso, requerido pela empresa.

2.4 Perda do objeto da celebração de Termo de Compromisso

30. A **RCS Tecnologia S/A** apresentou **pedido formal de celebração de Termo de Compromisso** (SEI nº 3739265). A DIREP, para instruir a análise, solicitou à Corregedoria do SERPRO a cópia do PAR (Ofício nº 12461/2025/DIREP/SIPRI/CGU - SEI nº 3739352), disponibilizada via link e senha conforme e-mail SEI nº 3741980.

31. O § 1º do art. 1º da Portaria Normativa nº 155/2024 assim define o instituto:

§ 1º O termo de compromisso é **ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado**, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado, por meio da **responsabilização adequada, proporcional e célere de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública** nacional ou estrangeira. (grifei)

32. O dispositivo revela que o objeto do Termo de Compromisso é a responsabilização por atos lesivos tipificados na LAC. Como demonstrado no tópico anterior, a ausência do elemento central “fraudar” afasta a subsunção dos fatos aos tipos da Lei nº 12.846/2013 e, por consequência, retira o próprio objeto do ajuste consensual, ora requerido.

33. A área técnica corroborou esse entendimento no item 2.14 da Nota Técnica nº 3174/2025 (SEI nº 3769699):

2.14. Ademais, embora a RCS tenha demonstrado interesse em promover resolução consensual da lide, por meio da celebração de Termo de Compromisso, conforme disposição da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, reforça-se que não foi possível identificar elementos configurados dos atos lesivos tipificados naquele diploma legal, inviabilizando-se a assunção de responsabilidade objetiva por parte da RCS. Portanto, **conclui-se pela inaplicabilidade do Termo de Compromisso ao caso**. (grifo no original)

34. Afastada a ocorrência de ato lesivo, **resta prejudicado o objeto do Termo de Compromisso**. Sem ilícito a responsabilizar, o instrumento perdeu sua finalidade legal e o pleito da empresa não tem razão de existir.

35. Como visto, a empresa **RCS Tecnologia S/A** não será responsabilizada no âmbito da Lei nº 12.846/2013, seja porque os fatos não se subsumem aos tipos legais, seja porque inexistem elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme bem pontuado pela área técnica, confirmada pelas autoridades competentes. O PAR, portanto, deve ser arquivado, não havendo que se falar em Termo de Compromisso.

2.5 Remessa ao SERPRO para Apuração Contratual

36. Arquivado o PAR os autos devem ser remetidos ao SERPRO para exame de eventuais falhas na execução contratual, matéria que escapa à competência da CGU.

37. A área técnica foi expressa nesse sentido. Nos itens 2.7 e 2.9 da Nota Técnica nº 1527/2026 (SEI nº 4058572), as condutas apuradas foram classificadas como falhas contratuais, não como fraude anticorrupção. Sobre a funcionária Áurea Maria, a COSEP afirmou:

2.9. (...) As irregularidades demonstradas, por outro lado, se assemelham muito mais a uma descumprimento contratual, o qual, smj., dá azo às reprimendas de outros normativos, como às da Lei nº 13.303/2016, por exemplo.

38. A própria empresa, na proposta apresentada (SEI nº 3739265), reconheceu a natureza contratual das irregularidades e aceitou responder pelos danos sob o regime da Lei nº 13.303/2016. Isso reforça que a matéria é de competência do SERPRO.

39. Afastar a LAC não significa cancelar as condutas, significa apenas definir o regime jurídico aplicável. O SERPRO é empresa pública federal e sua atividade contratual rege-se pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Diante dos indícios de falhas na execução contratual (desvio de função, uso indevido de infraestrutura), cabe à estatal apurar os fatos na esfera própria.

40. Os despachos COSEP (4063184), DIREP (4072801) e SIPRI (4072968) são uniformes: arquivado o PAR, os autos devem ser remetidos ao SERPRO. Caberá à estatal o juízo de admissibilidade para eventual apuração de descumprimento contratual, aplicando, se for o caso, as sanções do art. 83 da lei nº 13.303/2016 e seus regulamentos internos.

3. CONCLUSÃO

41. À vista do exposto, e em plena consonância com as conclusões técnicas emitidas pela Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, opino pela inexistência de justa causa para responsabilização da empresa RCS Tecnologia LTDA. no âmbito da Lei nº 12.846/2013, bem como pela perda do objeto do pedido de celebração de Termo de Compromisso, diante da ausência dos elementos mínimos de tipicidade, autoria e materialidade.

42. **RECOMENDO**, com fundamento no art. 8º, *caput* e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 17, incisos I e II, do Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, à autoridade julgadora:

- a. **arquivar o PAR nº 18870.000732/2023-11-A (Processo CGU nº 00190.108136/2025-33)**, por ausência de subsunção dos fatos aos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
- b. **reconhecer a perda de objeto da celebração de Termo de Compromisso** proposto pela empresa nos autos do Processo nº 00190.108136/2025-33 uma vez que, sem ato lesivo tipificado na LAC, o instrumento perdeu sua finalidade legal; e
- c. **remeter os autos ao SERPRO** para conhecimento e subsequente encaminhamento à sua área de licitações e contratos, a fim de avaliar eventual responsabilização contratual da empresa RCS Tecnologia LTDA., nos termos da Lei nº 13.303/2016.

43. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

44. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 11 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108136202533 e da chave de acesso 82aa3a71



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3224114964 e chave de acesso 82aa3a71 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2026 18:53. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00393/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108136/2025-33

INTERESSADOS: RCS TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00128/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 16 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108136202533 e da chave de acesso 82aa3a71



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3250763760 e chave de acesso 82aa3a71 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2026 17:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.